



## Supremo Tribunal de Justiça

5ª Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa  
Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: [correio@lisboa.stj.pt](mailto:correio@lisboa.stj.pt)

200460-10080820



R J 9 4 1 3 1 2 4 5 8 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Av.ª de Berna, N.º 19  
1050-037 Lisboa

P r o c e s s o : 204/13.6YUSTR.L1-C.S1	Recurso Uniformização de Jurisprudência (Penal)	N/Referência: 6218962 Data: 14-06-2016
Extraída dos autos de Recurso Fixação de Jurisprudência, nº 204/13.6YUSTR.L1-C do Lisboa - Tribunal da Relação - 3ª Secção		
Recorrido: Autoridade da Concorrência Recorrente: Sport TV Portugal, S.A.		

### Notificação por via postal registada

Fica V. Exª notificado, na qualidade de Mandatária do Recorrido nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do douto acórdão proferido no processo acima indicado, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio – art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

A Oficial de Justiça,

Edite Rafael



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proc. n.º 204/13.6YUSTR.L1-C.S1

5.ª Secção

Recurso de Fixação de Jurisprudência

Acordam em conferência no Supremo Tribunal de Justiça:

**I. Relatório**

“Sport TV Portugal, SA”, na qualidade de arguida no processo de contra-ordenação n.º 204/13.6YUSTR.L1-A interpos recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 7.01.2016, alegando que se encontra em oposição com os acórdãos do mesmo Tribunal de 8.03.2001, proferidos no Proc. n.º 01P146 e de 30.06.2011 e no Proc. n.º 505/02.9TAESP.P1.S1, ambos publicados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), ainda que o 1.º só em sumário.

Alegou, em síntese, que o acórdão recorrido rejeitou o recurso por si interposto de acórdão da Relação por entender que no processo contra-ordenacional não está previsto “nunca, em nenhum caso” a possibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação (art.º 75.º, n.º 1, do DL n.º 433/82, de 27.10) e por sustentar que o art.º 629.º, n.º 2, alín. a), do CPC não tem aplicação subsidiária a esse regime legal, o que está em contradição com jurisprudência anterior do STJ expressa nos dois acórdãos que invocou e que consideraram admissível o recurso da Relação para o STJ com fundamento em violação do caso julgado, finalizando o seu requerimento com as seguintes conclusões:

“A) A questão jurídica que se coloca no âmbito do presente recurso é a de saber se, em face de a violação do caso julgado não estar expressamente prevista no processo penal como fundamento de recurso, se deve aplicar o CPC, designadamente o seu art.º 629.º, n.º 2.

B) O Acórdão Recorrido entendeu que o recurso anteriormente interposto pela Arguida não era admissível porque o artigo 629.º, n.º 2, do CPC, não é aplicável ao processo penal.

C) Anteriores acórdãos do STJ decidiram em sentido contrário.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D) Assim, o duto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 08/03/2001, no âmbito do processo n.º 01P146 decidiu o seguinte:

*“1 – Deverá ser sempre admitido para o STJ o recurso de decisão da Relação, quando o respectivo fundamento for a ofensa ou violação do caso julgado, por aplicação subsidiária das regras do processo civil (art. 678.º, n.º 2 do CPC), por força do art. 4.º do CPP87 e por aplicação dos princípios próprios do processo penal.*

*2 – Os interesses protegidos pelas normas que permitem o recurso em caso de violação de caso julgado são de ordem pública, totalmente transponíveis para o processo penal, onde se impõem por maioria de razão, tanto mais que aqui se busca, com especial força, a verdade material (cfr. n.º 1 do art. 340.º do CPP) que não consente a manutenção de decisões judiciais transitadas em julgado contraditórias, antes de esgotada a possibilidade da sua redução por via do recurso”.*

E) No mesmo sentido, no duto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/06/2011, proferido no âmbito do processo n.º 505/02.9TAESP.P1.S1, decidiu-se o seguinte:

*“I – A violação do caso julgado não está expressamente prevista no processo penal como fundamento de recurso, diversamente do que sucede no processo civil onde, por força do art.º 678.º, n.º 2, al. a), do CPC, é sempre admissível recurso com fundamento em violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia ou por violação de caso julgado.*

*II – Perante a lacuna de regulamentação, tem o STJ entendido, embora de modo não uniforme, que esta última norma tem aplicação no processo penal por força do disposto no art.º 4.º do CPP”.*

F) Na apreciação jurídica do conflito entre o Acórdão Recorrido e os outros Acórdãos mencionados estão em causa três aspectos legais: (i) a ausência de previsão da violação do caso julgado como fundamento de recurso no CPP; (ii) o artigo 4.º do CPP (que determina a aplicação subsidiária do CPC); (iii) a previsão da violação do caso julgado como fundamento de recurso no CPC.

G) Os acórdãos com os quais o Acórdão Recorrido está em contradição foram proferidos em 08/03/2001 e 30/06/2011.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

H) Apesar de, desde 2001, o CPP ter sofrido alterações em virtude da entrada [em vigor] de diversos diplomas, os mesmos não alteraram nem a ausência de previsão da violação do caso julgado como fundamento de recurso no CPP, nem o artigo 4.º do CPP, que consagra as normas do processo civil como subsidiariamente aplicáveis ao processo penal.

I) Quanto ao processo civil, é público e notório que existiu uma revisão abrangente do CPC que entrou em vigor em 2013.

J) Contudo, a norma relevante em vigor quando em 2001 e em 2011 foram proferidos os acórdãos com os quais o Acórdão Recorrido está em oposição – o artigo 678.º, n.º 2, al. a) do CPC – é substancialmente idêntica à norma actualmente em vigor – artigo 629.º, n.º 2, al. a), do CPC.

K) Assim e apesar de formalmente os diplomas aplicáveis serem distintos, a realidade é que a norma jurídica subjacente é a mesma – *“independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso (...) com fundamento na violação das regras de competência internacional, das regras de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado”* – pelo que a alteração não interfere *“directa ou indirectamente na resolução da questão controvertida”*.

L) Em face do exposto, o Acórdão Recorrido e os acórdãos com os quais aquele está em oposição foram proferidos no domínio da mesma legislação.

M) Quanto à justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência, o Acórdão Recorrido rejeitou o recurso interposto pela Arguida, ora Recorrente, por considerar que (i) para que fosse possível aplicar a norma do artigo 629.º, n.º 2, alínea a), do CPC ao caso concreto, seria necessário reconhecer que a falta de previsão, no processo penal, dos casos excepcionais de recorribilidade previstos nessa norma constitui uma lacuna; e (ii) a falta de previsão de excepções às regras de inadmissibilidade de recurso de acórdão da Relação, quando o fundamento do recurso seja uma das situações previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC, não constitui uma lacuna, porque o regime de (in)admissibilidade de recurso em processo penal, na sua completude, é diverso e autónomo do regime de (in)admissibilidade de recurso em processo civil, pelo que a norma do artigo 629.º, n.º 2, alínea a), do CPC, não tem aplicação subsidiária.

N) Por outro lado, o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 08/03/2001, no âmbito do processo n.º 01P146 e o douto Acórdão do Supremo Tribunal de



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça de 30/06/2011, proferido no âmbito do processo n.º 505/02.9TAESP.P1.S1, decidiram que deverá ser sempre admitido para o STJ o recurso de decisão da Relação, quando o respectivo fundamento for a ofensa ou violação do caso julgado, por aplicação subsidiária das regras do processo civil.

O) Assim, a oposição que origina o presente recurso é a de entender se, em face da não previsão no CPP da admissibilidade de recurso quando estiver em causa a violação de caso julgado, deve entender-se que o recurso não é admissível – como o faz o Acórdão recorrido – ou se se deve aplicar o CPC, admitindo-se por isso o recurso – como o fazem os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 08/03/2001, no âmbito do processo n.º 01P146, e proferido em 30/06/2011, no âmbito do processo n.º505/02.9TAESP.P1.S12”.

Limitou-se a juntar fotocópias simples do sumário e do sumário e texto dos acórdãos indicados como fundamento.

Foi notificada a Autoridade da Concorrência nos termos do n.º 1 do art.º 439.º do CPP, enquanto sujeito processual contrário, nada tendo respondido.

Pelo Tribunal da Relação de Lisboa, por onde os autos foram tramitados, foi ordenada a junção oficiosa da certidão referida na 2.ª parte desse normativo, face ao que a respectiva secção de processos juntou certidão do acórdão da Relação de 11.03.2015, que além do mais manteve a decisão do Relator, da decisão sumária proferida no STJ em 17.11.2015 a não admitir o recurso e do acórdão recorrido de 7.01.2016 que indeferiu a reclamação que lhe foi oposta.

A Exma. Procuradora-Geral Adjunta nessa Relação respondeu no sentido da rejeição do recurso fosse por ter sido indicado mais que um acórdão fundamento, fosse porque os acórdãos não foram proferidos “no domínio da mesma legislação”, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido no âmbito do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (DL n.º 433/82, de 27.10), ao abrigo de cujo art.º 75.º, n.º 1, não admitiu o recurso do acórdão da Relação, onde não existe lacuna que deva ser integrada com recurso ao disposto no art.º 629.º, n.º 2, alín. a) do CPC, enquanto os acórdãos fundamento, onde foi tratada a admissibilidade de recurso para o STJ com fundamento em violação do caso julgado, não foram proferidos no domínio desse regime legal, rematando a sua resposta com as seguintes conclusões:

“1 - O presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência vem interposto pela Arguida SPORT TV PORTUGAL SA do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de



7

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça em 7 de Janeiro de 2016 que indeferiu a reclamação da decisão sumária da Relatora proferida em 17 de Novembro de 2015, de rejeição, por inadmissibilidade, do recurso apresentado pela Recorrente para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

2 – Pretende a Arguida Recorrente com o presente recurso que, não obstante o disposto no n.º 1 do art.º 75.º do RGCO (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro), é admissível o recurso interposto para o tribunal superior (no caso, para o Supremo Tribunal de Justiça) com fundamento, entre outros, na violação de caso julgado.

3 – A Recorrente invoca oposição do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça nos presentes autos em 7 de Janeiro de 2016 com os Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça em 08/03/2001 no âmbito do processo n.º 01P146, e em 30/06/2011 no âmbito do processo n.º 505/02.9TAESP.P1.S1.

4 – A Recorrente vem, assim, indicar dois Acórdãos fundamento e como tal indicar mais do que um Acórdão fundamento.

5 – Tendo a Recorrente indicado mais do que um acórdão fundamento, quando a questão objecto do recurso é só uma, deve o presente recurso ser rejeitado, por inadmissibilidade legal, nos termos dos art.ºs 437.º, n.º 1, al. b), ambos do C. de Processo penal.

6 – O Acórdão recorrido foi proferido no âmbito do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

7 – Os Acórdãos fundamento, em que vem tratada a questão da admissibilidade de recurso para o STJ com fundamento em violação de caso julgado, não foram proferidos no domínio do Regime Geral das Contra-Ordenações.

8 – O Acórdão recorrido não foi, assim, proferido no domínio do mesmo diploma nem das mesmas regras de direito que os Acórdãos fundamento, pelo que não se pode considerar que tenha sido proferido no domínio da mesma legislação que os Acórdãos fundamento.

9 – Atento o que, não se verifica o requisito substancial da admissibilidade do recurso “no domínio da mesma legislação”.

10 – Pelo que, deverá o presente recurso ser rejeitado, por inadmissibilidade legal, face ao preceituado nos art.ºs 437.º, n.º 1, al. b), ambos do C. de Processo Penal”.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Exmo. Procurador-Geral Adjunto neste Supremo Tribunal suscitou a questão prévia da falta de indicação, na certidão junta, da data do trânsito em julgado do acórdão recorrido, que é o desde STJ de 7.01.2016 e não o da Relação de 11.03.2015, bem como da rejeição do recurso devido à indicação de mais de um acórdão fundamento e também à falta de verificação do requisito relativo ao “domínio da mesma legislação” uma vez que “o acórdão recorrido foi proferido no âmbito do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (razão pela qual o acórdão, a fls. 184, 3.2, convoca, também, a regra do art.º 75.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações), ao passo que os dois indicados como fundamento o foram no âmbito do processo penal”.

Colhidos os vistos em simultâneo e realizada a conferência, cumpre apreciar e decidir.

Decisão que versa sobre a questão prévia da omissão na certidão do acórdão recorrido da data da sua notificação, da rejeição do recurso por o recorrente ter apresentado dois acórdãos fundamento e, não obstante, a apreciação da falta de requisitos substanciais de que depende o presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, nos termos do n.º 1 do art.º 437.º do CPP.

\*

### II. As questões prévias

Tem razão o Exmo. Procurador-Geral Adjunto. A certidão de fls. 54 incorrectamente certificou as datas de apresentação do requerimento de interposição do presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudências e a data de notificação aos sujeitos processuais do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.03.2015, ao invés de o ter feito, como impõe o n.º 1 do art.º 439.º do CPP, em relação ao acórdão recorrido deste STJ, de 7.01.2016.

Haveria, por isso, que suprir tal falha, não fora o recurso estar ferido de morte independentemente dessa anomalia.

Também quanto à indicação de mais que um acórdão fundamento, uma parte significativa da jurisprudência deste Supremo Tribunal tem-se pronunciado pela rejeição do recurso nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do art.º 437.º e n.º 1 do art.º 441.º, do CPP, como disso são exemplo os vários acórdãos indicados pelo M.º P.º junto da Relação ou deste STJ.

A exigência de confrontar apenas dois acórdãos quando seja apenas uma a oposição de julgados, no dizer de Pereira Madeira *“assenta numa lógica de delimitação precisa da*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*questão ou questões a decidir, o que nem sempre constituindo tarefa linear quando apenas dois os arestos em confronto, decerto aportaria complicações expandidas quando fossem vários os arestos em presença. Tal acréscimo de dificuldade hostiliza a já de si delicada tarefa de uniformizar jurisprudência, afinal, porque a complexidade, para mais quando desnecessariamente introduzida no processo, prejudica a limpidez da decisão e a celeridade que se esperam do tribunal”<sup>1</sup>.*

Esse Comentador, comungando da posição de Simas Santos e Leal-Henriques rejeita a ideia do convite ao suprimento de tal anomalia processual<sup>2</sup>.

Sem embargo, outra parte da jurisprudência tem-se pronunciado pelo convite ao recorrente para seleccionar um único acórdão fundamento.

Seja como for, porque as soluções de ambos os acórdãos fundamento vão no mesmo sentido (da admissibilidade para o STJ de recurso em processo penal com base em violação do caso julgado decidido em 1.<sup>a</sup> via pela Relação, por aplicação subsidiária do art.º 629.º, n.º 2, alín. a), do CPC ex vi art.º 4.º do CPP,) e fosse qual fosse aquele que a recorrente escolhesse para acórdão fundamento não alteraria o desenlace do presente recurso, por razões de economia processual desde já se passa à sua apreciação.

\*

### III. Fundamentação

1. A factualidade pertinente à apreciação desta fase do recurso é a seguinte:

a) - No âmbito de um processo de contra-ordenação o Exmo. Desembargador Relator do Tribunal da Relação de Lisboa, na pendência de recurso para aí interposto pela ora recorrente, proferiu um despacho pelo qual considerou *“que a sentença da 1.<sup>a</sup> instância, na versão que foi considerada confidencial é pública, ficando o acesso à mesma sujeito ao regime previsto no Código do Processo Penal, e ainda que, sem prejuízo de ulterior e eventual ponderação caso a caso, os documentos que até ao momento foram sujeitos ao regime da confidencialidade se mantenham excluídos do regime da publicidade”*.

b) – A ora recorrente reclamou para a conferência dessa decisão, reclamação que foi indeferida por acórdão de 11.03.2015 (além de ter ainda julgado improcedente o recurso da

<sup>1</sup> *Código de Processo Penal Comentado* de H. Gaspar et al., p. 155.

<sup>2</sup> *Recursos Penais*, 8.<sup>a</sup> ed., 2011, p. 186.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória no pagamento da quantia de 2.700.000,00 € do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão);

c) – A recorrente, entendendo estar em causa a violação de caso julgado, interpos recurso para o STJ ao abrigo do disposto no art.º 629.º, n.º 2, alín. a), do CPC, *ex vi* art.º 4.º do CPP;

d) – Esse recurso não foi admitido pelo respectivo relator do processo do Tribunal da Relação de Lisboa, num 1.º momento, com fundamento no disposto no art.º 75.º, n.º 1, do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (DL n.º 433/82, de 27,10) e por não haver qualquer fundamento para ser aplicado ao processo penal o disposto na alín. a) do n.º 2 do art.º 629.º do CPC, mas veio a sê-lo posteriormente na sequência do deferimento de reclamação pelo Exmo. Vice-Presidente do STJ;

e) – Recebidos os autos no STJ, por decisão sumária de 17.11.2015, a Exma. Relatora rejeitou o recurso por o mesmo não ser admissível;

f) – A recorrente reclamou, então, para a conferência que, mediante acórdão de 7.01.2016, aderiu aos fundamentos da decisão sumária da relatora e indeferiu a reclamação.

g) – É esse o acórdão recorrido, cujos fundamentos podem sintetizar-se nos seguintes:

1. “A decisão recorrida foi proferida pela relação em recurso de decisão proferida em recurso de impugnação de decisão da autoridade administrativa, ou seja, no âmbito de um processo contra-ordenacional, cujo regime é definido pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;

2. Diferentemente do que acontece no processo penal, no processo contra-ordenacional não está prevista, nunca, em nenhum caso, a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da relação. Nos termos do art.º 75.º, n.º 1, daquele Decreto-Lei n.º 433/82, não cabe recurso das decisões da 2.ª instância”;

3. “A aplicação dessa norma [do art.º 629.º, n.º 2, alín. a) do CPC] implica e pressupõe que se reconheça que a falta de previsão no processo penal dos casos excepcionais de recorribilidade previstos na alín. a) do n.º 2 do art.º 629.º constitui uma lacuna”;

4. “Sendo liminarmente de afastar a existência de lacuna da lei ou de regulamentação ou de lacuna resultante de contradição normativa uma vez que nem o art.º 400.º do CPP, nem o art.º 75.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações, carecem de integração nem



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entram em contradição com qualquer outra norma do ordenamento processual penal, a questão fica delimitada à existência de uma lacuna teleológica;

5. A lacuna teleológica será latente ou oculta quando a lei contém uma regra aplicável a certa categoria de casos, mas por modo tal que, olhando ao próprio sentido ou finalidade da lei se verifica que essa categoria abrange uma subcategoria cuja particularidade ou especialidade valorativamente relevante não foi considerada. A lacuna traduzir-se-ia aqui na ausência de uma disposição excepcional ou de uma disposição especial para essa subcategoria de casos;

6. Ora, o regime de recursos em processo penal, com o CPP de 1987, deixou de ser tributário e dependente do regime de recursos em processo civil, como antes – no CPP de 1929 – acontecia, tendo sido construído numa perspectiva de autonomia processual, que o legislador quis própria do processo penal;

7. (...) A falta de previsão de exceções às regras de inadmissibilidade de recurso de acórdão da relação quando o fundamento do recurso seja uma das situações previstas na alín. a) do n.º 2 do art.º 629.º do CPC não constitui uma lacuna porque o regime de (in)admissibilidade de recurso em processo penal, na sua completude, é diverso e autónomo do regime de (in)admissibilidade de recurso, em processo civil;

8. Embora se detectem divergências na matéria adere-se por conseguinte à corrente jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça que entende que, em caso de irrecorribilidade da decisão, segundo as regras básicas e universais em matéria de admissibilidade de recurso em processo penal (art.ºs 399.º e 400.º, do CPP) – e acrescentamos agora nós, também segundo a regra do art.º 75.º, n.º1, do Regime Geral das Contra-Ordenações – a norma do art.º 629.º, n.º2, alín. a) do CPC não tem aplicação subsidiária”.

h) – O acórdão do STJ de 8.03.2001 tem no ponto 1 o seguinte sumário:

*“1. Deverá ser sempre admitido para o STJ o recurso de decisão da Relação, quando o respectivo fundamento for a ofensa ou violação do caso julgado, por aplicação subsidiária das regras do processo civil (art.º 678.º, n.º 2, do CPC) por força do art.º 4.º do CPP87 e por aplicação dos princípios próprios do processo penal”;*

i) - O acórdão do STJ de 30.06.2011 tem nos pontos I e II o seguinte sumário:

*“I – A violação do caso julgado não está expressamente prevista no processo penal como fundamento de recurso, diversamente do que sucede no processo civil onde, por força*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art.º 678.º, n.º 2, alín. a), do CPC, é sempre admissível recurso com fundamento em violação das regras de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia por violação do caso julgado:

II – Perante a lacuna de regulamentação, tem o STJ entendido, embora de modo não uniforme, que esta última norma tem aplicação no processo penal por força do disposto no art.º 4.º do CPP”.

\*

2. Os art.ºs 437.ºs n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, bem como a orientação jurisprudencial dominante deste Supremo Tribunal<sup>3</sup>, fazem depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência dos seguintes pressupostos:

a) **Formais:**

1. *Legitimidade do recorrente;*
2. *Interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido;*
3. *Identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão fundamento), com menção do lugar da publicação, se publicação houver;*
4. *Trânsito em julgado das decisões em confronto.*

b) – **Substanciais**

1. *Existência de 2 acórdãos que respeitem à mesma questão de direito;*
2. *Sejam proferidos no domínio da mesma legislação;*
3. *Assentem em soluções opostas a partir de idêntica situação de facto;*
4. *Que as decisões em oposição sejam, como tal, expressas;*
5. *Que a oposição respeite à decisão e não aos fundamentos.*

No caso em apreço, quanto aos requisitos formais, se a legitimidade da recorrente é indiscutível, já acima demos de barato fosse a falta de certificação do trânsito em julgado do acórdão recorrido (e dos acórdãos fundamento), fosse a indicação de mais de um acórdão fundamento, para prosseguir no conhecimento do objecto do recurso.

<sup>3</sup> Simas Santos e Leal-Henriques, *ob cit.*, p. 186 e, por todos, Ac. STJ de 16.10.2008, Proc. 08P2377, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já quanto aos requisitos substanciais, desde logo o acórdão recorrido e os acórdãos fundamento não foram proferidos no domínio da mesma legislação, o mesmo é dizer, que fossem aplicadas as mesmas normas jurídicas.

O acórdão recorrido foi proferido no âmbito do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social aprovado pelo DL n.º 433/82, de 27.10 e foi ao abrigo do seu art.º 75.º, n.º 1, que entendeu não estar prevista nunca, em nenhum caso, a possibilidade de recurso para o STJ do acórdão da Relação.

Foi também à luz desse preceito legal que o mesmo aresto entendeu não haver lugar à aplicação subsidiária do art.º 629.º, n.º 2, alín. a), do CPC.

Os acórdãos fundamento foram proferidos no âmbito de recursos penais, ou seja, no âmbito do processo penal onde desde logo não existe preceito equivalente àquele art.º 75.º, n.º 1, em termos de definitividade da decisão da 2.ª instância, v. g., quando se trata da relação.

Visto de outra perspectiva, nem a questão de direito é a mesma, nem idênticas são as situações de facto subjacentes aos acórdãos em confronto dado que, na decisão, só acórdão recorrido se ateu a esse preceito legal.

A oposição só ocorreria se se tivesse recorrido às mesmas normas reclamadas para aplicar a uma certa situação de facto e elas tivessem sido interpretadas de modo diferente, v. g., se os acórdãos fundamento (*rectius*, o acórdão fundamento por que se optasse) tivessem decidido expressamente que o art.º 75.º, n.º 1, do RGCO permitia o recurso para o STJ de decisão da relação com fundamento na violação do caso julgado.

Mas isso, nenhum deles decidiu!

O recurso para fins de fixação de jurisprudência é uma medida excepcional (que se não confunde com outro grau de recurso), tendo como objectivo a estabilização e uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação – o que, não é o caso.

Ora, face ao exposto e por falta dos requisitos da “mesma legislação” e de identidade de situações de facto e questão de direito e oposição entre os arestos em confronto, impõe-se rejeitar o recurso (art.º 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 441.º, n.º 1, do CPP).

\*

### III. Decisão




SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

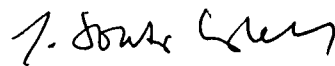
Face ao exposto, acordam em **rejeitar o recurso** extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pela “Sport TV Portugal, SA”.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 4 UC.

\*\*\*

Supremo Tribunal de Justiça, 9 Junho de 2016

  
Francisco Caetano



Souto de Moura